



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 00606/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS»
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 02364/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00606/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. **NOME:** Lucio Flavio Souto Batista

03.02. **IDADE:** 66, fls.04.

03.03. **CARGO:** Analista Legislativo

03.04. **LOTAÇÃO:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

03.05. **MATRÍCULA:** 982083

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. **ATO:** Portaria A nº 1324, fls. 241

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Yuri Simpson Lobato- Presidente

03.06.05. **DATA DO ATO:** 24 DE JULHO DE 2019, fls. 241.

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 02 DE AGOSTO DE 2019, fls. 242

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 132/137, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 21694/19.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação a autoridade previdenciária, para que atendesse as solicitações feitas, no relatório fls. 183/186.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 00913/19, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório do servidor Lúcio Flávio Souto Batista.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Em último pronunciamento nos autos, 183/186, a Auditoria entendeu pela impossibilidade de incorporação da Gratificação por Função da CAGEPA aos proventos de aposentadoria do servidor. sugeriu a Auditoria que deveria haver a mudança da regra adotada na concessão do benefício para que a mais benéfica fosse adotada, uma vez que o mesmo preenchia todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 que garante paridade e integralidade.

Em Parecer inserido às fls. 189/197, o MPC-PB divergiu do entendimento da Auditoria, não vislumbrando irregularidade na concessão originária do benefício pela PBPREV e opinando pelo registro do ato concessório. Através do Doc. de fls. 200/259, antes do julgamento quanto à legalidade do ato concessório do benefício em análise, foi anexado aos autos o Processo TC 16400/19 que trata de pedido de revisão do fundamento legal da aposentadoria apresentado pelo servidor à PBPREV, com base no art. 3º da EC 47/05, tal como havia sido sugerido pela Auditoria. Observa-se que a revisão do benefício de que trata o Processo TC 16400/19 promoveu ajustes, elidindo as inconformidades anteriormente apontadas pela Auditoria, razão pela qual sugere-se o registro do ato concessório de fls. 241/242.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Lucio Flavio Souto Batista, formalizado pela Portaria nº 1324 - fls. 241/242, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (02/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00606/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Lucio Flavio Souto Batista, formalizado pela Portaria nº 1324 - fls. 241/242, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO